

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10283/003.316/93-79

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACORDAO Nr. 105-9.619

Recurso nr. : 107.244 - IRPJ - EX. DE 1991

Recorrente : J. F. DIAS E CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário na hipótese de apresentação de impugnação intempestiva, por não ter se instaurado o litígio na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. F. DIAS E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 2.^o OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

Processo No. 10.283/003.316/93-79

RECURSO No. 107.244

ACORDÃO No. 105.-9.619

RECORRENTE: J. F. DIAS E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

J. F. DIAS E CIA. LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada e intimada através de lançamento suplementar, por falta de adição no lucro líquido do exercício de parcela excedente a 5% do lucro operacional a título de contribuições e doações de que trata o art. 242 do RIR/80.

Em suas razões de impugnação bem como no Recurso, a Processada argue que goza de isenção do imposto sobre a renda, por estar localizada na área da Sudene, tendo a decisão monocrática não tomado conhecimento da defesa por ter sido a mesma apresentada fora do prazo regulamentar.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Acórdão No. 105-9.619

V O T O

Recurso tempestivo, contudo, dele não conheço face à intempestividade da impugnação, não tendo, por conseguinte, se instaurado o litígio na esfera administrativa.

Com efeito, a ora Recorrente foi intimada no dia 19/05/92, conforme Aviso de Recepção de fls. 04.

A Impugnação, por seu turno, foi apresentada somente em 02/07/93, isto é, 408 dias após o AR, com ofensa ao disposto no art. 15 do Decreto No. 70.235/72.

Face ao exposto, não conheço o Recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

